HABEAS CORPUS Nº 1058483 - BA(2025/0482874-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206
		FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396
		THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759
		ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE - BA080562
		VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ROBSON CRISPIM MOREIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO PRIMUS* DESDOBRAMENTO DA *OPERAÇÃO CARBONO OCULTO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. TEMA 990/STF. TEMA 1.404/STF. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

1. O compartilhamento de dados por unidades de inteligência financeira com órgãos de persecução penal é matéria controvertida e aguarda decisão final do Supremo Tribunal Federal. No momento, não há falar em suspensão da ação penal (Temas 990 e 1.404 – RE n. 1.537.165/SP).

2. A prisão preventiva foi decretada por representação da autoridade policial. A medida está fundamentada na prova da materialidade, nos indícios suficientes de autoria e no risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. As instâncias ordinárias destacaram relatórios técnicos, laudo pericial, interceptações e relatórios de inteligência financeira que evidenciam movimentações de grande vulto, o uso de empresas de fachada, de blindagem patrimonial e de *testas de ferro*, além do papel do paciente na gestão financeira e na ocultação patrimonial do grupo.

Documento eletrônico VDA55140186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2026 18:38:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2026. Código de Controle do Documento: bd091bbe-43e6-49b5-b3bc-381c37e24574

3. A contemporaneidade da custódia foi reconhecida em razão da natureza permanente do crime de organização criminosa e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso. Houve destaque à continuidade das operações mesmo após a deflagração da *Operação Carbono*, que se desdobrou na *Operação Primus*, bem como à extensão das operações identificadas e ao *modus operandi*.

4. A manifestação contrária à prisão do Ministério Público num primeiro momento não vincula o juiz, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas diante da complexidade e da capacidade de reiteração da associação criminosa. A superveniente manifestação do *Parquet* na origem confirma isso.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA55140186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2026 18:38:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2026. Código de Controle do Documento: bd091bbe-43e6-49b5-b3bc-381c37e24574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1058483 - BA(2025/0482874-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206
		FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396
		THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759
		ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE - BA080562
		VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ROBSON CRISPIM MOREIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO PRIMUS* DESDOBRAMENTO DA *OPERAÇÃO CARBONO OCULTO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. TEMA 990/STF. TEMA 1.404/STF. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

1. O compartilhamento de dados por unidades de inteligência financeira com órgãos de persecução penal é matéria controvertida e aguarda decisão final do Supremo Tribunal Federal. No momento, não há falar em suspensão da ação penal (Temas 990 e 1.404 – RE n. 1.537.165/SP).

2. A prisão preventiva foi decretada por representação da autoridade policial. A medida está fundamentada na prova da materialidade, nos indícios suficientes de autoria e no risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. As instâncias ordinárias destacaram relatórios técnicos, laudo pericial, interceptações e relatórios de inteligência financeira que evidenciam movimentações de grande vulto, o uso de empresas de fachada, de blindagem patrimonial e de *testas de ferro*, além do papel do paciente na gestão financeira e na ocultação patrimonial do grupo.

Documento eletrônico VDA55140185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2026 18:38:04
Código de Controle do Documento: 68dcdf63-fe7c-4782-ad91-1d5b3433436b

3. A contemporaneidade da custódia foi reconhecida em razão da natureza permanente do crime de organização criminosa e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso. Houve destaque à continuidade das operações mesmo após a deflagração da *Operação Carbono*, que se desdobrou na *Operação Primus*, bem como à extensão das operações identificadas e ao *modus operandi*.
4. A manifestação contrária à prisão do Ministério Público num primeiro momento não vincula o juiz, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas diante da complexidade e da capacidade de reiteração da associação criminosa. A superveniente manifestação do *Parquet* na origem confirma isso.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ROBSON CRISPIM MOREIRA SANTOS – preso preventivamente e acusado de integrar organização criminosa, de crime de lavagem de capitais e de crimes contra a ordem econômica –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou o HC n. 8063703-74.2025.8.05.0000 (fls. 21/25).

O impetrante alega que a cautelar extrema *fora subsidiada pelos dados obtidos a partir da interceptação telefônica e telemática (deferidos pela autoridade coatora); relatórios técnicos (RELTEC 0198/2024 e 059/2025); laudo pericial do DPT/BA* [...] *e RIF´s* (fl. 4).

Quanto aos últimos, sustenta que houve compartilhamento direto de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pela Unidade de Inteligência Financeira à Polícia Civil sem autorização judicial.

Defende a necessidade de suspensão da persecução penal à luz do RE n. 1.537.165/SP e da suspensão nacional dos processos sobre o Tema 1.404, com reflexo na legalidade do uso dos RIFs para fundamentar medidas invasivas.

Indica violação do sistema acusatório, porque a prisão preventiva foi decretada apesar da manifestação do Ministério Público dada, em primeiro e segundo graus, pela desnecessidade da segregação e pela adoção de cautelares diversas.

Sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando que o decreto prisional é genérico, lastreado em gravidade em abstrato e em suposições sobre risco à prova contábil, sem elementos concretos e contemporâneos de *periculum libertatis*. Ressalta condições pessoais favoráveis e insuficiência de fundamentação específica para afastar medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA55140185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2026 18:38:04
Código de Controle do Documento: 68dcdf63-fe7c-4782-ad91-1d5b3433436b

Insiste em que que o Ministério Público, titular da ação penal, em nenhum momento anuiu com a custódia, tendo sempre opinado pela desnecessidade da segregação cautelar do paciente.

Em caráter liminar, pede que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do *writ*. Pede também a suspensão imediata da ação penal.

Ao final, requer (fl. 18):

> a) O recebimento e conhecimento do presente *writ*, para que seja determinada a SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DE Nº 8038916-32.2025.8.05.0080, nos termos do RE 1537165/SP de relatoria do Ministro Alexandre de Morais, conduzindo ao imediato relaxamento da prisão preventiva do ora paciente, uma vez que se configura como manifestamente ilegal, com fulcro no inciso LXV, art. 5° da CRFB.
>
> b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja recebido e conhecido o presente *writ*, uma vez que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requerendo, pois, a CONCESSÃO DA ORDEM EM CARÁTER LIMINAR, para que seja imediatamente RELAXADA A PRISÃO DO PACIENTE, com consequente expedição do Alvará de Soltura, haja vista a ausência dos requisitos cautelares necessários à aplicação da prisão preventiva.
>
> c) Após colhidas as informações e ouvido o Ministério Público, seja a ordem CONHECIDA e CONCEDIDA, ratificando-se a liminar, diante do manifesto constrangimento ilegal perpetrado, restabelecendo o império da Lei e do Direito.
>
> d) Subsidiariamente, seja concedida a ordem RESTITUINDO-SE A LIBERDADE DO PACIENTE COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, na esteira do parecer da ofertado pela D. Procuradoria de Justiça perante o Tribunal *a quo*, caso não seja o entendimento pela revogação da prisão.
>
> [...]

Indeferi o pedido liminar e o pedido de reconsideração (fls. 226/228 e 258/259). Não conheci do agravo regimental contra essa decisão (fls. 286/287).

Depois de prestadas as informações (fls. 262/264), o Ministério Público Federal emitiu parecer nos termos desta ementa (fl. 293):

> *Habeas Corpus* Substitutivo de Recurso Ordinário. Processual Penal. Organização Criminosa. Lavagem de Capitais. Crimes contra a Ordem Econômica. Operações “Carbono” e “Primus”. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta. Risco de reiteração delitiva. Necessidade de desarticulação do grupo criminoso. Fundamentação idônea baseada em elementos concretos do processo. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência para revogar a custódia. Contemporaneidade da prisão. Crime permanente. Inviabilidade de exame aprofundado de provas na via estreita do writ. Inexistência de constrangimento ilegal.
>
> Parecer pelo não conhecimento e pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção.

Documento eletrônico VDA55140185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2026 18:38:04
Código de Controle do Documento: 68dcdf63-fe7c-4782-ad91-1d5b3433436b

A audiência de instrução e julgamento da Ação Penal n. 8038916-32.2025.8.05.0080 está marcada para 10/4/2026.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que é controvertida a questão envolvendo os relatórios de inteligência financeira, os quais apontaram movimentações de aproximadamente R$ 34 milhões em 6 meses, relativas a empresas vinculadas aos principais investigados, e que foram utilizados como elemento probatório.

O compartilhamento de dados por unidades de inteligência financeira com órgãos de persecução penal para fins criminais ainda é objeto de debate no Supremo Tribunal Federal.

A suspensão nacional dos processos que tratam da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral não afasta a plena aplicabilidade e eficácia do Tema 990, conforme explicitado pelo Ministro Alexandre de Moraes no RE n. 1.537.165/SP, que excluiu da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias.

Quanto ao decreto prisional do paciente provocado por representação da autoridade policial, há fundamentação idônea. Estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e são inadequadas as medidas cautelares diversas.

As instâncias ordinárias fizeram menção a relatórios técnicos do Departamento de Repressão e Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro – DRACO/PCBA, a laudo pericial do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia que confirmou adulteração de combustíveis, interceptações telefônicas e telemáticas e a relatórios de inteligência financeira indicando movimentações de grande vulto. Não há falar em indícios frágeis e genéricos. De toda maneira, a via do *habeas corpus* não admite o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para atestar a inocência ou a fragilidade das provas, tarefa reservada à instrução e ao julgamento da ação penal correlata em curso.

Juízo e Tribunal destacaram o envolvimento do paciente em organização criminosa com estrutura estável e dinâmica de adaptação. Foram realçados a estrutura complexa do grupo, a divisão de funções, o uso de empresas de fachada, de

Documento eletrônico VDA55140185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2026 18:38:04
Código de Controle do Documento: 68dcdf63-fe7c-4782-ad91-1d5b3433436b

blindagem patrimonial e de *testas-de-ferro,* o papel de relevância do paciente como contador responsável pela gestão financeira do grupo e pela ocultação de ativos financeiros, bem como sua vinculação empresarial com integrantes de destaque da organização.

Conforme o acórdão impugnado, *a medida foi imposta diante da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e do risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à aplicação da lei penal, especialmente considerando o modus operandi sofisticado e a capacidade de reiteração e de interferência nas investigações* . Disse o Tribunal estadual que *as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam adequadas ou eficazes, dada a complexidade do grupo e a extensão das operações identificadas* (fl. 23).

Houve destaque à continuidade das operações mesmo após a deflagração da *Operação Carbono*, que se desdobrou na *Operação Primus*.

Há referência à contemporaneidade da medida, decorrente do crime permanente de organização criminosa e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal (fl. 298),

> O crime de organização criminosa é, por definição legal, um delito de natureza permanente. Diferentemente dos crimes instantâneos, a consumação se protrai no tempo, persistindo enquanto houver a manutenção da estrutura associativa.
>
> Aliás, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que, em crimes permanentes, o risco à ordem pública é inerentemente contemporâneo e se mantém enquanto o grupo criminoso não for efetivamente desarticulado.
>
> A necessidade de desmantelamento da estrutura criminosa é o fator que atesta a atualidade do *periculum libertatis*. Se a organização criminosa ainda tem potencial de atuação (como ocorre *in casu*), a liberdade do recorrente representa um risco premente de reiteração delitiva em série, continuidade dos atos ilícitos planejados ou executados pelo grupo e perturbação da ordem pública e institucional.
>
> Portanto, enquanto o vínculo com a organização não for legalmente rompido, a contemporaneidade da prisão preventiva está preservada e justificada, sendo a custódia cautelar a única medida capaz de cessar a permanência do estado de risco. [...]

Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/10/2021. Desta Casa, o seguinte julgado:

> [...]
>
> 3. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, **a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa** (HC n. 496.533/DF,

Documento eletrônico VDA55140185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2026 18:38:04
Código de Controle do Documento: 68dcdf63-fe7c-4782-ad91-1d5b3433436b

relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (HC n. 731.137/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/5/2022).

[...]

(AgRg no HC n. 1.037.837/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28/10/2025.)

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público após a representação da autoridade policial pela prisão preventiva, fica a critério do juiz/tribunal acolher ou não essa opinião.

De todo modo, pelo que consta do HC n. 1.060.585 (impetrado aqui em favor de corréu), ao receber a denúncia, o Juízo *a quo* destacou a manifestação do Ministério Público na origem *pela manutenção das prisões cautelares dos denunciados que se encontram sob custódia, aduzindo que permanecem hígidos os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram as decisões originárias. Sustenta, ainda, que os elementos probatórios colhidos no curso da "Operação Primus", aliados à instauração da ação penal, reforçam a necessidade da continuidade das restrições impostas, notadamente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, asseguramento da aplicação da lei penal e resguardo da eficácia de eventual reparação dos danos decorrentes das infrações penais* (fl. 102 daqueles autos).

Assim, concordo com o parecerista, *a manutenção da prisão preventiva constitui medida imprescindível à garantia da ordem pública, de forma que eventual revogação, ainda que com a aplicação de medidas cautelares, revela-se inadequada* (fl. 295).

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Denego a ordem.

Documento eletrônico VDA55140185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2026 18:38:04
Código de Controle do Documento: 68dcdf63-fe7c-4782-ad91-1d5b3433436b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0482874-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.058.483 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80208336520258050080 80637037420258050000

EM MESA JULGADO: 17/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316 ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206 FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396
ADVOGADA	:	THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759
ADVOGADOS	:	ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE - BA080562 VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ROBSON CRISPIM MOREIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE LUIS CALLEGARI, pela parte PACIENTE: ROBSON CRISPIM MOREIRA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA55108537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/03/2026 18:54:25
Código de Controle do Documento: DF9EFA56-458F-4691-BA90-B49D58BB1410